



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015476-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado CLAUDIO YASSUTOSHI MIYASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2015476-73.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Agravado: CLAUDIO YASSUTOSHI MIYASAKI.

Autos em primeiro grau nº: 1000602-46.2024.8.26.0482

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

VOTO Nº 22561

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu o pedido para que o credor fiduciário se abstenha de leiloar/alienar o veículo objeto da lide até o seu julgamento definitivo. Insurgência do autor. Admissibilidade. Alienação fiduciária em garantia. Devedor fiduciante ao qual é facultado o pagamento da integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Letra do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Após o decurso do prazo legal, a posse e a propriedade se consolidam nas mãos do credor fiduciário, que pode alienar o bem apreendido.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOTORANTIM S.A** em face da decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em desfavor de **CLAUDIO YASSUTOSHI MIYASAKI**, acolheu o pedido liminar formulado pelo réu para que o agravante se abstenha de leiloar/alienar o veículo objeto deste feito até o seu julgamento definitivo, sob pena de multa no valor do próprio veículo leiloado/alienado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando que o magistrado *a quo* não pode restringir o seu direito de alienar o bem.

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, deferiu o pedido liminar formulado pelo réu, ora agravado, para se abster de leiloar/alienar o veículo objeto

deste feito até o seu julgamento definitivo, sob pena de multa no valor do próprio veículo leilado/alienado.

Em suas razões, o agravante defende que é sua prerrogativa, como credor, alienar o bem apreendido nas hipóteses em que o devedor não purga a mora no prazo legal.

Assiste-lhe razão.

A alienação fiduciária está disciplinada majoritariamente pelo Decreto-Lei nº 911/1969, o qual prevê, em seu artigo 3º, §2º, que: “No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Acerca de tal dispositivo, o colendo Superior Tribunal de Justiça definiu sua interpretação ao julgar o REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do CPC vigente). Foi firmada a seguinte tese:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Destaco que, caso o devedor fiduciário não purgue a sua mora no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá se valer das suas prerrogativas, entre elas a de alienar o veículo. Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a apreensão do bem indicado na inicial, consignando, contudo, que o autor, a princípio, não poderá alienar o bem antes da sentença. Irresignação do autor. Cabimento. Aplicação do 3º, §§1º, 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/69. **Possibilidade de venda do veículo no sexto dia após o cumprimento da liminar, com a ressalva de que a lei imputa todo o risco ao credor.** Precedente deste E. TJ/SP. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234691-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024. Grifo acrescentado).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Medida liminar – Deferimento com advertência de vedação à alienação do bem sem autorização judicial – Insurgência da credora fiduciária – Decreto Lei nº 911/69 que autoriza que o credor venda a coisa a terceiros em caso de inadimplemento independentemente de medida judicial – Inexistência de estipulação em sentido contrário no contrato celebrado – Inteligência do "caput" do art. 2º do diploma mencionado – Consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário cinco dias após executada a busca e apreensão – Inteligência do § 1º do art. 3º – Possibilidade, então, de alienação da coisa – Precedentes desta Corte – Afastamento da vedação de alienação do bem objeto da lide sem autorização judicial que se impõe – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174857-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024. Grifo acrescentado).”

Conforme se deduz da acurada análise do caderno processual, não houve a purga da mora pelo devedor, motivo pelo qual houve a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do agravante, que pode, inclusive, alienar o bem apreendido.

Destarte, de rigor a reforma do *decisum* objurgado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de permitir a venda/leilão do bem objeto da lide pelo credor fiduciário.

MARCOS GOZZO
RELATOR